



Rua dos Bambús n. 116
Itacorubí – Florianópolis – SC
CEP 88034-570
www.esmesc.org.br

APOSTILA DE EXECUÇÃO PENAL

Professor: Antônio Julião da Silva

Homepage: www.execucaopenal.com.br.tf

Emails: ajs2114@tj.sc.gov.br e exepenal@yahoo.com.br

LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Título I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL¹

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório² e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

¹ Ver "Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina", arts. 315 a 360 que tratam da execução penal.

² A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, através do Provimento nº 66/98, de 16/09/98, do Exmº Sr. Des. Corregedor FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, instituiu, em complementação às providências em aplicação no multirão criminal (Provimento nº 12/98), o Processo de Execução Criminal Provisório – PEC PROVISÓRIO

Objetivos e aplicação da Lei n. 7.210/84 (arts. 1º/4º):

- **Origem da Lep:** A Lei n. 7.210/84, legislação que dispõe sobre a execução das penas, teve origem em 1933, através do projeto do Código Penitenciário da República elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho (publicado em 25/02/37), que, em razão das discussões e promulgação do atual Código Penal de 1940, foi logo abandonado.

Seguiu-se um projeto de lei de autoria do Dep. Carvalho Neto, resultando na aprovação da Lei n. 3.274, de 02/10/57, que não contemplava todas as situações que se pretendia.

Em 1981 uma comissão composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, dentre outros, apresentaram um novo anteprojeto para a Lei de Execuções Penais.

Em 1983 o Presidente da República Gal. João Figueiredo enviou o projeto ao Congresso Nacional que foi aprovado sem nenhuma alteração, originando-se na Lei n. 7.210, promulgada em 11/07/84 e publicada no dia 13/07/84, entrando em vigor em 13 de janeiro de 1985 juntamente com a Lei n. 7.209 de reforma da Parte Geral do Código Penal;

- **Possui natureza mista:** Direito administrativo, Constitucional, Penal e Processo Penal;
- **Objetivo da Lep (art. 1º da Lep):** Cumprimento das sanções impostas na sentença ou decisão criminal e reintegração social do condenado e do internado;
- **Jurisdição (art. 65 da Lep):** Ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença (STF, Recurso Ordinário em Habeas corpus n. 81.393/PR, julgado em 18/02/03, rel^a Min^a Ellen Gracie),

salvo cumprimento da pena em local diverso da condenação (Conflito de jurisdição n. 00.010479-5, Tubarão/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado, DJ n. 10.536, de 05.09.00, p. 17);

- As sentenças proferidas por outras justiças (Federal, Militar ou Eleitoral), cujas penas sejam cumpridas em estabelecimento prisional estadual, serão de competência da justiça estadual (2ª parte do § único do art. 2º da Lep e Súmula 192 do STJ);
- O preso provisório está sujeito à execução penal (1ª parte do § único do art. 2º da Lep);
- **Direitos preservados ao sentenciado (caput do art. 3º da Lep):** Todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
- **Direitos constitucionais garantidos ao sentenciado:** *caput* do art. 5º; art 5º incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XLIV, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, XXXIV, "a" e "b", LXXII, "a" e "b";
- **Direitos previstos na Lep:** arts. 40/43;
- **Entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX da Lep):** As entrevistas dos advogados dos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado (RDD) estarão sujeitas a cadastramento e prévio agendamento - art. 5º, IV da Lei n. 10.792, de 1º/12/2003);
- **Visita íntima:** Pelo menos uma vez por mês (Res. n. 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária);
- **Cooperação da comunidade (art. 4º da Lep):** Conselho da Comunidade, Patronatos particulares, assistência médica, assistência médica e religiosa, etc;

Título II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

Capítulo I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**³

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observado a ética profissional e sendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

Capítulo II

DA ASSISTÊNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivências em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;

³ A Comissão técnica de classificação passou a ter a única função de classificar os condenados à pena privativa de liberdade ou preso provisório (§ único do art. 2º da Lep), segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

Seção II

DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (vetado)

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Seção V

DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seção VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberado, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII

DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

- I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;
- II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Do condenado, do internado e da assistência (arts. 5º/27):

- **Classificação do condenado (art. 5º da Lep):** Objetiva orientar a individualização da execução da pena, segundo os antecedentes e personalidade do condenado, através da Comissão técnica de classificação (art. 6º da Lep) – que deverá existir em todos os estabelecimentos prisionais;
- **Composição da Comissão técnica de classificação (art. 7º da Lep):** Será composta pelo Diretor do estabelecimento prisional - que a presidirá -, no mínimo de dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Nos demais casos será integrada por fiscais do Serviço Social e atuará junto ao Juízo da Execução penal;
- O juiz não fica vinculado ao parecer da CTC (princípio da verdade real: art. 157 do CPP);
- **Estabelecimento prisional desprovido da Comissão técnica de classificação:** Pode ser suprido pela manifestação da administração prisional e do exame criminológico;
- **Exame criminológico:** Deve ser submetido o condenado à pena em regime fechado (art. 8º da Lep c/c o caput do art. 34 do CP). A realização do **exame criminológico é obrigatória**, tendo em vista a gravidade do fato delituoso e/ou as condições pessoais do sentenciado (art. 8º da Lep c/c o caput do art. 34 do CP). O condenado à pena em regime semi-aberto poderá ser submetido ao exame criminológico (§ único do art. 8º da Lep c/c o caput do art. 35 do CP);
- **Progressão de regime prisional (art. 112 e seus §§ da Lep) e exame criminológico:** Antes da alteração introduzida pela Lei n. 10.792/2003 à Lep, a

realização do exame criminológico para progressão de regime era obrigatório do regime fechado para o semi-aberto e facultativo do semi-aberto para o aberto. Agora, com base na 2ª parte do art. 156 do CPP o exame poderá ser determinado pelo juiz antes de proferir sua decisão;

- **Centro de observação (arts. 96/98 da Lep):** Estabelecimento penal destinado à realização de exames gerais e o criminológico;
- **Tipos de assistência (art. 11 da Lep):** Material (art. 12 e 13 da Lep), à saúde (art. 14 da Lep), jurídica (arts. 15 e 16 da Lep), educacional (arts. 17/21 da Lep), social (arts. 22 e 23 da Lep) e religiosa (art. 24 da Lep);
- **Assistência jurídica:** Os estabelecimentos prisionais deverão contar com serviço de assistência jurídica (art. 16 da Lep). O próprio preso, independentemente de advogado, pode formular requerimentos de benefícios previstos na Lep diretamente ao Juiz da execução penal (art. 195 da Lep);
- **Assistência educacional:** O ensino de 1º grau será obrigatório;
- **Auxílio reclusão:** Os familiares do preso têm direito ao Auxílio–Reclusão (art. 201, IV da CF). Outras categorias profissionais disciplinam também a forma de concessão desse benefício, p. ex., arts. 229 e 241 da Lei n. 8.112/90 (Regime jurídico único dos servidores civis da União).
- **Egresso:** Condenado liberado definitivamente, pelo prazo de 01 ano a contar da saída do estabelecimento ou em benefício do livramento condicional, durante o período de prova (art. 26 da Lep), que tem direito à assistência (arts. 25 e 27 da Lep);
- **Assistência ao egresso (art. 25 e 27 da Lep):**
 - . orientação e apoio para reintegração à vida em liberdade;
 - . se necessário, concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de 02 meses, em estabelecimento adequado. Podendo esse benefício ser prorrogado por mais uma vez, desde que comprovado o empenho na obtenção de emprego, mediante declaração da assistente social (parágrafo único do art. 25 da Lep).

Capítulo III DO TRABALHO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas com prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas.

Seção II DO TRABALHO INTERNO

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada a sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. **(Renumerado pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**⁴

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III DO TRABALHO EXTERNO

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Do trabalho do condenado (arts. 28/37 da Lep):

- O condenado está obrigado ao trabalho;

⁴ Os governos federal, estadual e municipal, ficam autorizados a celebrar convênio com a iniciativa privada, respeitada a lei de responsabilidade fiscal, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

- O trabalho do preso será sempre remunerado (art. 39 do CP e 29 da Lep);
- **Valor da remuneração (2ª parte do art. 29 da Lep):** Nunca inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo;
- **Prestação de serviço à comunidade (pena restritiva de direitos):** Não é remunerado;
- **Direitos trabalhista e Previdenciário:** Embora não sujeito ao regime da CLT (art. 28, § 2º da Lep), tem direito à previdência social (arts. 41, III da Lep e 39 do CP);
- **Destinação da remuneração do preso:** § 1º do art. 29 da Lep;
- **Pecúlio:** Parte da remuneração que deve ser depositada em caderneta de poupança;
- **Situações que autorizam a entrega do saldo do pecúlio ao preso:** Arts. 29, § 2º e 138, todos da Lep;
- **Tipos de trabalho:**
 - . **Interno:** Obrigatório, à exceção do preso provisório e político;
 - . **Externo:** Permitido no regime fechado (somente em serviços ou obras públicas, com cautelas de segurança) e no semi-aberto (podendo também freqüentar cursos profissionalizantes, de 2º grau ou superior). **Requisitos para o trabalho externo:** Será deferida pela administração prisional (direito administrativo), após o cumprimento de 1/6 da pena, aptidão, disciplina e responsabilidade. **Carga horária:** Não inferior a 6, nem superior a 8 horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo aquele que for prestado na manutenção ou conservação do estabelecimento prisional;
- **Causas de revogação do trabalho externo:** § único do art. 37 da Lep;

- **Crime hediondo e trabalho externo:** A Lei n. 8.072, de 25/7/90 que dispõe sobre os crimes hediondos, não veda o exercício de trabalho externo, nem o direito à remição da pena, desde que preenchidos todos os requisitos legais;
- **Horário especial de trabalho (§ único do art. 33 da Lep):** Permitido aos presos que trabalham na manutenção e conservação do estabelecimento prisional;
- **Maiores de 60 anos, doentes e deficientes físicos (§§ 2º e 3º do art. 32 da Lep):** Exercerão ocupação adequada a sua idade e ao seu estado.

Capítulo IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

DOS DEVERES

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

DOS DIREITOS

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
III – previdência social;
IV – constituição de pecúlio;
V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI – chamamento nominal;
XII – igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena;
XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV – representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes⁵;
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente. **(Incluído pela Lei n. 10.713, de 13.8.2003)**

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta seção.

Art. 43. É assegurada a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução.

Seção III

DA DISCIPLINA

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

⁵ A Lei n. 9.296, de 24/07/96, permite a interceptação telefônica, de comunicação em sistemas de informática e telemática, quando houver indícios de prática de infração penal, desde que devidamente autorizada judicialmente e a Resolução n. 306, de 05/08/2002, da ANATEL, aprovou norma para certificação e homologação de bloqueador de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

Subseção II

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina⁶;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39, desta lei;

VII- tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei n. 11.466, de 28-3-07)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

⁶ “Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas”. (art. 6º da Lei nº 10.792, de 1º/12/2003)

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado^{7 8}, com as seguintes características: **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; **(Incluído pela Lei n. 10792, de 1º.12.2003)**

II- recolhimento em cela individual; **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

IV- o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Subseção III DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88, desta lei;

V- inclusão no regime disciplinar diferenciado. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

⁷ Será aplicado por prévio e fundamentado despacho do juiz competente (caput do art. 54 da Lep)

⁸ “Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.” (NR) (art. 5º da Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma da concessão de regalias.

Subseção IV DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do artigo 53 desta lei. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Dos deveres do preso e da disciplina (arts. 38/60):

- **Deveres do preso:** Submissão às normas disciplinares dos estabelecimentos prisionais;
- **Rol de deveres do condenado:** Incisos do art. 39 da Lep;
- **Disciplina (arts. 44/60):** Ao ingressar no estabelecimento prisional o condenado ou o preso provisório deve ser cientificado das normas disciplinares a que está sujeito;
- **Princípio da anterioridade da lei (caput do art. 45 da Lep e 1º do CP):** Só haverá sanção disciplinar com expressa previsão legal:
 - Processual penal. Habeas corpus. Regressão de regime prisional por se achar o recluso embriagado. Apreciação no ato impugnado através do WRIT: Possibilidade. Violação do princípio da reserva legal: o art. 50 da Lep não arrola a ebriez como falta grave. Ordem concedida (grifei) (Habeas corpus n. 4435/SP (1996/0011005-0), publicado em 24/06/96, rel. Min. Adhemar Maciel, STJ).
- É expressamente proibido a aplicação de sanções disciplinares ilegais (§§ do art. 45 da Lep);
- **Poder disciplinar (arts. 47 e 48):**
 - Nas penas privativas de liberdade: caberá à autoridade administrativa indicada;
 - Nas penas restritivas de direitos: caberá à autoridade administrativa responsável pelo condenado;
- **As faltas disciplinares são classificadas em:** Leves, médias e graves (arts. 49/52);

- A pena disciplinar pelo cometimento de falta disciplinar tentada, será a mesma aplicada à falta consumada (§ único do art. 49);
- **Faltas graves praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade:**
Incisos do art. 50 da Lep.

Condenado que não cumpre com seus deveres. Fugas do presídio, mau comportamento carcerário, agressão à outros presos e algazarra no presídio. Progressão de regime indeferida (Recurso de agravo n. 364, da Capital/TJSC, publicado em 05/06/95, rel. Des. Álvaro Wandelli).

- **Faltas graves praticadas pelo condenado à pena restritiva de direitos:**
Incisos do art. 51 da Lep;
- **Cometimento de crime doloso pelo sentenciado (art. 52 e seus §§ da Lep com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.792, de 1º/12/2003):** Constitui falta grave, sem prejuízo da sanção penal correspondente;
- **Regime disciplinar diferenciado (RDD) e suas características (art. 52 e seus §§, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.792/2003):**

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; **(Incluído pela Lei n. 10792, de 1º.12.2003)**

II- recolhimento em cela individual; **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

IV- o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco

para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)”**

Síntese sobre o RDD:

REGRA (art. 52, caput da Lep)	1ª EXCEÇÃO (art. 52, §1º da Lep)	2ª EXCEÇÃO (art. 52, §2º da Lep)
Presos provisórios ou condenados (apenas nacionais), que pratiquem crime doloso e ocasionem subversão à ordem ou à disciplina internas, praticado dentro do estabelecimento prisional.	Presos provisórios ou condenados (nacionais ou estrangeiros), que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, por fatos praticados dentro ou fora do estabelecimento prisional.	Presos provisórios ou condenados (apenas nacionais), sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, por fatos praticados dentro ou fora do estabelecimento prisional.

- **Apuração das faltas disciplinares (arts. 59/60):** Mediante processo administrativo, permitido o isolamento do faltoso por até 10 dias;
- **Apuração e decisão judicial de falta grave que enseje o RDD (§§ 1º e 2º do art. 54 e 2ª parte do caput do art. 62, todos da Lep):** A apuração será mediante processo administrativo, com a inclusão do preso, desde logo, no RDD, através de despacho judicial. Já a inclusão do preso no RDD, dependerá de requerimento circunstanciado do diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, mediante decisão judicial, prolatada no prazo de 15 dias, precedida de manifestação do MP e da defesa (§ 2º do art. 54 da Lep) .

- **Sanções e recompensas (arts. 53/56):**

. **Sanções disciplinares:**

- Aplicadas pelo diretor do estabelecimento: Advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos, por até 30 dias; e, isolamento na própria cela, por até 30 dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado, devidamente comunicado ao juiz da execução.

- Aplicada por prévio e fundamentado despacho do juiz competente (2ª parte do art. 54 da Lep): Inclusão em regime disciplinar diferenciado.

. **Recompensas:** Consistem no elogio e concessão de regalias, em razão de bom comportamento, colaboração com a disciplina e dedicação ao trabalho.

Título III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II – o Juízo da Execução;
III – o Ministério Público;
IV – o Conselho Penitenciário;
V – os Departamentos Penitenciários;
VI – o Patronato;
VII – o Conselho da Comunidade.

Capítulo II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá a duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dele incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Capítulo III

DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

- I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II – declarar extinta a punibilidade;
- III – decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução;
- IV – autorizar saídas temporárias;
- V – determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do artigo 86 desta lei;
VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e de medida de segurança;
VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;
IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade;
X- emitir anualmente atestado de pena a cumprir. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Capítulo IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:
I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
II – requerer:
a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio da execução;
c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
d) a revogação da medida de segurança;
e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Capítulo V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário⁹:

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (**Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003**)

II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III – apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Capítulo VI

DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I

DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta lei;

IV – colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI- estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (**Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003**)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II

DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

⁹ O Conselho Penitenciário deixou de emitir parecer em livramento condicional.

Seção III

DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II – possuir experiência administrativa na área;

III – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de recursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Capítulo VII

DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I – orientar os condenados à pena restrita de direitos;

II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana;

III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Capítulo VIII

DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II – entrevistar presos;
- III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Órgãos da execução penal (arts. 61/81):

- Órgãos da execução penal (art. 61 da Lep):

- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 62/64);
- o Juízo da Execução (arts. 65/66);
- o Ministério Público (arts. 67/68);
- o Conselho Penitenciário (arts. 69/70);
- os Departamentos Penitenciários (arts. 71/72);
- o Patronato (arts. 78/79); e,
- o Conselho da Comunidade (arts. 80/81).

- **Juízo da execução:** Será competente para execução penal o juiz indicado na lei de organização judiciária local e, na sua ausência, o da sentença condenatória, salvo cumprimento da pena em local diverso da condenação:

Competência . Execução penal. Incidente de execução. Competência do Juízo suscitado onde o apenado cumpre a pena. Inaplicabilidade do art. 65 da LEP. 'Em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança de regime, compete ao juízo de onde se encontre transferido' (STJ – CC n. 8397/BA – j. 01.12.94 – rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 03.04.95). (Grifei) (Conflito de jurisdição n. 00.010479-5, Tubarão/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado, DJ n. 10.536, de 05.09.00, p. 17).

- **Varas privativas de execução penal no Estado de Santa Catarina:** Vara de execuções Penais da Grande Florianópolis (res. n. 16/06 GP/TJSC), Chapecó e

Curitiba. Nas demais Comarcas a execução penal competirá ao Juízo da condenação, salvo cumprimento da pena em outra Comarca;

- **Nova competência do Juiz da execução penal (Novo inciso acrescido pela Lei n. 10.713, de 13/8/2003 ao art. 66 da Lep):** Emitir anualmente atestado de pena a cumprir;

- **Ministério Público:** Sua manifestação é obrigatória nos incidentes de execução penal (Recurso de agravo n. 324, de Itajaí, publicado em 18/10/94, rel. Des. Solon d'Éça Neves); Apenas sua intimação será obrigatória (Recurso de agravo n. 98.011098-0, de Itajaí/TJSC, publicado em 17/11/98, rel. Des. Paulo Gallotti);

- **Diretor de estabelecimentos penais. Requisitos:** Arts. 75/77 da Lep, devendo residir no estabelecimento penal ou nas proximidades, com dedicação exclusiva à função;

- O Conselho Penitenciário, com a alteração introduzida pela Lei n. 10.792/2003, ao inciso I do art. 70 da Lep, não mais emite parecer em pedido de livramento condicional, emitindo parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto o com base no estado de saúde do preso.

Título IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS¹⁰

Capítulo I

¹⁰ “Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos dos presídios destinados ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado”. (arts. 3º, 4º, 7º e 8º da Lei nº 10.792, de 01/12/2003)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estagiário de estudantes universitários.

§ 2. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Capítulo II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente para concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

Capítulo III

DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra **a** do parágrafo único do artigo 88 desta lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Capítulo IV

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelos menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Capítulo V

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

Capítulo VI DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 88 desta lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Capítulo VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta lei.

Estabelecimentos penais (arts. 82/104):

- **Estabelecimentos penais:** Destinam-se ao condenado, ao internado e ao preso provisório;
- **Estabelecimento para mulheres:** Trabalharão apenas mulheres, salvo pessoal técnico especializado. Serão dotados de berçário (art. 83, § 2º da Lep)
- **Superlotação carcerária:** É punida com a interdição do estabelecimento pelo Juiz da execução penal (art. 65, VIII da Lep);

- Deve ser observada a separação de presos nos estabelecimentos penais (art. 84 da Lep);

- O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça criminal ficará em dependência separada dos demais presos (art. 84, § 2º);

- Condenação criminal imposta por um estado da Federação poderá ser cumprida em outro estado (caput do art. 86 da Lep);

- Estabelecimentos penais (arts. 82/104):

Penitenciária (arts. 87/90 da Lep - pena de reclusão em regime fechado): Cella individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6 metros quadrados;

A União Federal, os Estados e o Distrito Federal poderão construir penitenciária exclusivamente para presos provisórios e aos presos em regime fechado, sujeitos ao RDD (§ único do art. 87, inserido pela Lei n. 10.792/2003).

Colônia agrícola, industrial ou similar (arts. 91 e 92 da Lep - pena de reclusão ou detenção em regime semi-aberto): Alojamento coletivo, dentre outros requisitos;

Casa do albergado (arts. 93/95 da Lep - pena em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana): Prédio desprovido de obstáculos para fuga;

Centro de observação (arts. 96/98 da Lep - Para realização dos exames gerais e o criminológico);

Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (arts. 99/101 da Lep - Destinada aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais): Com os mesmos requisitos da Penitenciária;

Cadeia pública (arts. 102/104 da Lep - Destinada ao preso provisório):
Haverá, pelo menos, uma em cada Comarca, com os mesmos requisitos da penitenciária;

- Estabelecimentos penais e o regime disciplinar diferenciado (RDD):

Art. 5º da Lei n. 10.792, de 1º.12.2003: “[...], Os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I- estabelecer sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III- restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV- disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso; e,

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.”

Art. 7º da Lei n. 10.792, de 1º.12.2003: "A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.”

Art. 8º da Lei n. 10.792, de 1º.12.2003: “A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.”

Prisão especial (art. 295 do CPP e Lei n. 10.258/2001):
--

- Prisão especial (art. 295 do CPP e Lei n. 10.258/2001): Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (preso provisório). Deve ser cumprida atualmente em cadeia pública em cela separada dos demais presos comum (§§ 1º, 2º e 3º do art. 295 do CPP) e não em sala de quartéis;

- Entendimento do TJSC sobre a prisão especial:

- Pelo cumprimento em cadeia pública, em cela separada dos demais presos:
Habeas corpus n. 03.000948-5, de Ibirama/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado;
- Pelo cumprimento da prisão provisória em sala de quartel: Embargos de Declaração em Habeas Corpus n. 2002.013347-2, de Blumenau/TJSC, rel. Des. Newton Janke.

Voto vencido do Des. Irineu João da Silva, exarado no Acórdão último citado:

[...] é de se imaginar que os instrumentalizados com o saber, detentores de diplomas de curso superior, tenham noção mais bem definida dos limites entre o lícito e o ilícito. Senso crítico assim aperfeiçoado, mutatis mutandis, não é justo que, tendo optado por delinqüir, sejam favorecidos exatamente pela intelectualidade que lhes recomendava escolher o caminho do bem.

É inadmissível que nós, magistrados, ou os advogados, enfim, quem quer que seja portador de diploma de curso superior, recebamos tratamento diferente da pessoa humilde, que não teve oportunidade de freqüentar as escolas que freqüentamos, razão pela qual penso ser inconstitucional o entendimento daqueles que propagam a manutenção da prisão especial em nosso ordenamento.

Título V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
Capítulo I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Transitado em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I – o nome do condenado;
- II – a sua qualificação e o número de registro geral no órgão oficial de identificação;
- III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão de trânsito em julgado;

IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
V – a data da terminação da pena;
VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2. do artigo 84 desta lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recolhimento e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

- **Início da execução das penas privativas de liberdade (art. 107):** Com o trânsito em julgado da decisão para a acusação (execução provisória) e com a prisão do condenado;

- **Execução provisória:**

Execução penal — Sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação — Recurso especial interposto pelo condenado — Ausência de efeito suspensivo — Possibilidade de execução provisória [...] (grifei) (Habeas corpus n. 00.018812-3, de Blumenau/TJSC, rel. Des. Solon d'Eça Neves, DJ n. 10584, de 17/11/00, p. 20).

- **“Guia de recolhimento”:** Título executivo que viabiliza a execução das penas, cuja expedição compete ao juízo da condenação e a retificação ao da execução.
Requisitos: incisos do art. 106 da Lep;

- Sempre que houver alteração da pena no decorrer da execução, a “Guia de recolhimento” será retificada (art. 107, § 2º) (STJ: Recurso ordinário em Habeas corpus n. 6223/RJ (1997/0003062-8), publicado em 19/05/97, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini);
- **Superveniência de doença mental** (art. 108 da Lep) gera o internação do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, **cujo prazo será o do restante da pena privativa de liberdade:**

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. RESTRITA AO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I - **A medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao imputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Já a medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a pena é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da pena imposta na sentença penal condenatória.**

II - A medida de segurança substitutiva é adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. III. Hipótese que trata de medida de segurança substitutiva da pena, aplicada aos imputáveis que, no decorrer da execução penal, foram acometidos de doença mental - diferentemente da medida de segurança aplicada aos imputáveis, que tem tempo indeterminado. IV – Evidente o constrangimento ilegal, eis que a reprimenda encontra-se encerrada desde 27/01/01, devendo ser declarada extinta a medida de segurança substitutiva, pelo seu integral cumprimento. V - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (grifei) (HC 24455/SP; Habeas corpus 2002/0119030-0, DJ 19/05/2003, p. 00242, rel. Min. Gilson Dipp, STJ). No mesmo sentido: HC 16752/SP, Habeas Corpus

2001/0054186-3, DJ 03/9/2001, p. 00234, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ).

- **Cumprimento integral da pena (art. 109):** Expedição de alvará de soltura, caso não permaneça preso por outro motivo (se por "AL" não estiver preso);

Seção II DOS REGIMES

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observando o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112¹¹. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. **(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. **(Incluído pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)**

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

¹¹ Para progressão do regime prisional, não é mais necessário o parecer prévio da Comissão técnica de classificação e o exame criminológico em crimes com violência à pessoa, bastando a satisfação dos requisitos previstos no caput e § 1º do art. 112 da Lep.

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado maior de setenta anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

- **Regime prisional. Fixação:** Obrigatoriedade, sob pena de nulidade da sentença penal condenatória (art. 110 a Lep c/c o 59 do CP) (STF: Habeas corpus n. 65412/SP, publicado em 02/10/87, rel. Min. Sydney Sanches);
- **Parâmetros para fixação do regime prisional (letras “a”, “b” e “c” do § 2º do art. 33 do CP):**
 - Regime fechado: pena superior a 8 anos;
 - Regime semi-aberto: Condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8;
 - Regime aberto: Condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos.
- **Somas de penas:** Havendo várias condenações em processos distintos ou no mesmo processo o regime de cumprimento será o que resultar da soma dessas penas (caput do art. 111 da Lep). Sobrevindo nova condenação durante o cumprimento de outra, será esta somada ao restante daquela para fixação do regime (§ único do art. 111 da Lep). Nesse caso, poderá ocorrer a regressão do regime de cumprimento da pena (art. 118, II da Lep) (Recurso de Agravo n. 99.012564-5 da Capital/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado, julgado em 14/09/99);

- **Unificação de penas:** Havendo várias condenações por concurso formal (art. 70, 1ª e 2ª do CP) ou crime continuado (caput do art. 71 do CP), essas penas deverão ser unificadas para fixação do regime prisional (art. 66, II, 'a' da Lep), com base no art. 33 do CP;

- **Unificação de penas para efeito de limite de encarceramento (art. 75 do CP):** Vale apenas para fixação do tempo máximo de prisão. Todos os benefícios (Progressão de regime, livramento condicional, p.ex.) serão calculados com base no total da pena imposta e não sobre o limite de 30 anos (Recurso de agravo n. 96.002388-7, rel. Des. José Roberge, TJSC);

- **Detração (art. 42 do CP):** Desconto que deve ser procedido da pena, do total do tempo de prisão provisória (prisão em flagrante, preventiva, etc.) e o da internação, no Brasil ou no estrangeiro. O TJSC só considera a detração se houver liame entre a prisão provisória e a condenatória (Recurso de agravo n. 00.016676-6, rel. Des. Torres Marques). Já o STJ não exige tal vinculação (Recurso especial 61899/SP, rel. Min. Vicente Leal);

- **Progressão de regime:** Passagem para um regime menos rigoroso (fechado para o semi-aberto e do semi-aberto para o aberto). Vedada a progressão direta do regime fechado para o aberto (per saltum):

PROGRESSÃO – REGIME FECHADO PARA O ABERTO (PER SALTUM) – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. O preso deve cumprir um sexto da pena em cada regime, contando-se este prazo a partir do momento em que teve efetivamente deferida a sua progressão e da data em que deveria progredir' (Recurso de agravo n. 99.019599-6, de Criciúma, rel. Des. Genésio Nolli, j. 30.11.1999)." (Recurso de agravo n. 03.004644-5, de Jaraguá do Sul/TJSC, rel. Des. Irineu João da Silva, j. 14/10/2003). **No mesmo sentido:** Recurso de Agravo n. 99.012564-5 da Capital/SC, rel. Des. Nilton Macedo Machado, julgado em 14/09/99.

- **Requisitos para progressão de regime (caput do art. 112 e seu § 1º da Lep):** Cumprimento de, pelo menos, 1/6 da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, ouvidos o Ministério Público e o defensor;
- **Progressão de regime em condenação por crime contra a administração pública (Arts. 312/359-H do CP):** Está condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais;
- **Progressão em condenação por crime hediondo:** Possibilitado inicialmente pelo HC n. 82.959/SP do STF, 23/06/06, rel. Min. Marco Aurélio Melo. Agora pela nova redação dada aos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.072/90 pela Lei n. 11.464, de 28-3-07:
 - “Art. 2º ...
 - § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
 - § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.”
- **Segunda progressão. Cálculo de incidência:** Sobre o restante da pena e não sobre o total da condenação (Recurso de agravo n. 312, de Lages/TJSC, publicado em 27/09/94, rel. Des. Solon d'Eça Neves);
- **Progressão para o regime aberto. Requisitos:** Além dos previstos no caput do art. 112 da Lep e seu § 1º, deve o condenado estar trabalhando ou comprovar que poderá fazê-lo imediatamente, devendo aceitar o seu programa e as condições impostas na sentença (art. 113 e Incisos do art. 114, todos da Lep);
- **Prisão albergue domiciliar (art. 117 da Lep):** Somente para o condenado que esteja em regime aberto e tenha mais de 70 anos; estiver acometido de doença

grave; condenado com filho menor, deficiente físico ou mental; ou condenada gestante;

- **Comarca desprovida de casa do albergado:** Alguns TJs têm deferido o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar (Recurso de agravo n. 138, TJSC, rel. Des. Ernani Ribeiro).

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

- **Regressão de regime (art. 118 da Lep):** Passagem para qualquer dos regimes mais gravosos (do aberto para o semi-aberto, do semi-aberto para o fechado, ou do aberto direto para o fechado);
- **Causa que geram a regressão prisional:** Previstas no incisos I e II do art. 118 da Lep e seu § único;
- **Cometimento de falta grave e crime doloso. Regressão de regime (inciso II, § 2º do art. 118 da Lep):** A oitiva do condenado é obrigatória pelo juiz da execução (Recurso de agravo n. 279, rel. Des. Alberto Costa);
- **Regime fechado e regressão de regime prisional:**

Se o condenado que praticar falta grave estiver no regime fechado, não se podendo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir

mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la [art. 127 da Lep]. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal - Comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. São Paulo: Atlas, 10. ed., 2002, p. 448).

Seção III

DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Subseção I

DA PERMISSÃO DE SAÍDA

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

- **Autorizações de saída. Espécies:** Permissão de saída e saída temporária;

- **Permissão de saída (arts. 120 e 121 da Lep):** Autorização concedida pelo diretor do estabelecimento penal aos presos em regime fechado, semi-aberto e provisório, para saírem do estabelecimento prisional, com escolta, pelo tempo necessário para: falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; ou, para tratamento médico;

- **Saída temporária:** Própria do regime semi-aberto, a ser deferida pelo Juiz da execução, em 5 oportunidades de 7 dias (total de 35 dias), para visita à família, freqüência a curso supletivo ou profissionalizante, bem como de instrução de 2º grau, ou superior e para participação em atividades que concorram para retorno ao convívio social, após a satisfação dos seguintes requisitos: Se primário, o cumprimento de mais de 1/6 da pena, e ¼ se reincidente; bom comportamento; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 113 da Lep), ouvida a administração do estabelecimento e o MP;

- **Revogação da saída temporária:** caput do art. 125 da Lep;

- **Recuperação do benefício:** § único do art. 125 da Lep.

Seção IV

DA REMIÇÃO

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-à relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui crime do artigo 299 do Código Penal, declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

- **Remição:** Desconto de 1 dia da pena a cada 3 dias trabalhados para os condenados em regime fechado e semi-aberto. O condenado em regime aberto, em livramento condicional e à pena restritiva de direitos, não tem direito à remição;

- **Preso impossibilitado de trabalhar por doença (§ 2º do art. 126 da Lep):** Tem direito à remição;

- **Preso que não trabalha por não ter sido atribuído trabalho pelo estabelecimento penal:** Tem direito à remição da pena:

Comprovando o preso em regime fechado ou semi-aberto que estava disposto ao trabalho mas que não foi atendido pela administração, por falta de condições materiais ou por desídia do responsável pela omissão, não há como negar o direito à remição pelos dias em que o condenado deveria ter desempenhado seu labor. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 487-488)

- **Remição pelo estudo:** Alguns tribunais de justiça estaduais têm concedido o benefício:

EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ESTUDO. POSSIBILIDADE. É POSSÍVEL A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO, POIS, SENDO INTERESSE

SOCIAL A RECUPERAÇÃO DO PRESO, DEVE-SE BENEFICIAR TODO O SEU ESFORÇO NESTE SENTIDO. E, ASSIM, NÃO RESUMÍ-LO APENAS NO TRABALHO, PORQUE O ESTUDO, MUITAS VEZES, É O MELHOR CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO. DESTA FORMA, RECORRENDO A ANALOGIA, APLICA-SE A REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO AS MESMAS NORMAS PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA HIPÓTESE. (grifei) (Recurso de agravo n. 70002690808, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. em 16/08/2001).

REMIÇÃO PELO ESTUDO - TRABALHO INTELECTUAL QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA O FIM DE REMIÇÃO DA PENA. O estudo é trabalho intelectual e como tal deve ser considerado para a remição, sendo que tal interpretação está consoante as finalidades da Lei de Execução Penal e o texto constitucional. Negado provimento. (grifei) (Recurso de agravo n. 1.0000.00.349508-2/000(1), Tribunal de Justiça de Minas Gerais, rel. Des^a Jane Silva, j. em 02/09/2003).

- Artigo sobre remição da pena pelo estudo: www.execucaopenal.com.br.tf, acessar link "artigos" ou o site da Esmesc "peças jurídicas";
- **Utilização do tempo remido:** É utilizado não apenas para o livramento e indulto, mas também, para progressão prisional (STJ: Recurso especial n. 62462/RS (1995/0013010-6), publicado em 17/06/96, STJ, rel. Min. Vicente Leal);
- **Prática de falta grave:** Acarreta a perda de todo o tempo remido por sentença (art. 127 da Lep) (Recurso de Agravo n. 98.016599-7, de Chapecó/TJSC, publicado em 18/05/99, rel. Des. Alberto Costa).

Seção V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário¹².

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da Execução para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberado, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberado para as condições impostas na sentença de livramento;

III – o liberado declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberado, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao juiz da execução.

¹² O Conselho Penitenciário deixou de emitir parecer em livramento condicional, conforme inciso I do art. 70 da Lep, com a nova redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II – proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese de revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições específicas na sentença, devendo o respectivo ato decisório se lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do artigo 137 desta lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

- **Requisitos para obtenção do livramento condicional:**

. De ordem objetiva (art. 83, caput e incisos I, II IV e V do CP):

- **Tipo de pena:** pena privativa de liberdade; (caput do art. 83 do CP);

- **Quantidade da pena:** igual ou superior a 2 anos (caput do art. 83 do CP);

- **Cumprimento de parte da pena:** mais de 1/3 da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; mais da metade, se o condenado for reincidente em crime doloso (Incisos I e II do art. 83 do CP); e, mais de 2/3, nos casos de condenação por crime hediondo, se o condenado não for reincidente em crime específico em crimes dessa natureza (Inciso V do art. 83 do CP); e,

- **Reparação do dano causado pela infração**, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (Inciso IV do art. 83 do CP).

. De ordem subjetiva (§ único e inciso III, todos do art. 83 do CP):

- Comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (Inciso III do art. 83 do CP); e,

- Constatação de condições pessoais que presumam que o liberado não voltará à delinquir, em caso de condenação por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (§ único do art. 83 do CP).

- É obrigatória a manifestação do MP em pedidos de livramento condicional, antes da decisão do Juiz da execução (Recurso de agravo n. 9.758, rel. Des. José Roberge);
- Para obtenção do livramento condicional é dispensável a progressão de regime (Recurso de agravo n. 335/TJSC, rel. Des. Jorge Mussi);
- **Concessão à estrangeiro (alienígena):** Dependerá dos termos do decreto de expulsão;
- **Condições estabelecidas pelo magistrado na sentença concessiva do livramento condicional:**
 - . Obrigatórias (§ 1º do art. 132 da Lep):
 - Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
 - Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; e,
 - Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.
 - . Facultativas (§ 2º do art. 132 da Lep):
 - Não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
 - Recolher-se à habitação em hora fixada; e,
 - Não freqüentar determinados lugares.
- **“Carta de livramento” (art. 136 da Lep):** Corresponde à “Guia de recolhimento”;
- **Causas de revogação do livramento condicional (caput do art. 140 da Lep):**
 - . Obrigatórias (Incisos I e II do art. 86 c/c o 84, todos do CP): Se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, transitada em julgado, por: crime cometido durante a vigência do benefício (inciso I do art. 86 do CP); e,

por crime anterior, cuja soma inviabilize a manutenção do benefício (inciso II do art. 86 c/c o 84, todos do CP).

- . Facultativas (art. 87 do CP): O Juiz poderá, também, revogar o benefício se o liberado: Deixar de cumprir qualquer das condições impostas; ou for irrecorrivelmente condenado por crime ou contravenção, à pena que não seja privativa de liberdade:
- O liberado deverá sempre ser ouvido antes da revogação do livramento condicional (parte final do art. 143 da Lep):

Recurso de agravo. Livramento condicional. Revogação do benefício em face da não comprovação de ocupação lícita. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Liberado previamente intimado para justificar o descumprimento da condição imposta. Se o réu é previamente intimado e lhe é facultada inclusive a produção de provas, não há que se falar em inobservância do disposto na parte final do art. 143, da Lei de Execução Penal, já que a expressão ali inserida – ‘ouvido o liberado’ - não implica em um procedimento formal e especial, bastando que se dê oportunidade ao apenado de justificar a possível inobservância da condição imposta quando da concessão do benefício. [...] (Recurso de agravo n. 360, de Caçador/TJSC, publicado em 26/07/95, rel. Des. Álvaro Wandelli).

- **Legitimidade para requer a revogação do livramento condicional**: De ofício pelo Juiz; a requerimento do MP; ou, mediante representação do Conselho penitenciário;
- **Término do prazo do Livramento condicional sem causa de revogação**: Extinção da punibilidade (arts. 82 e 90 do CP c/c o 146 da Lep);
- **Verificação obrigatória de motivos para revogação do livramento condicional antes da extinção da punibilidade**: Recurso de agravo n. 98.016708-6, de Chapecó/TJSC, publicado em 02/03/99, rel. Des. Paulo Gallotti;

- **Extinção automática sem averiguação de motivos para revogação:** STJ, Recurso ordinário de Habeas corpus n. 8363/RJ (1999/0009666-5), publicado em 24/05/99, rel. Min. Fernando Gonçalves.

Capítulo II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS¹³
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, de entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena;

III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às condições ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

¹³ A Lei nº 9.714, de 25/11/98 que alterou dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/40 (Código Penal), deu a seguinte redação ao seu art. 43 que dispõe sobre as penas restritivas de direitos: "Art. 43 – As penas restritivas de direitos são: I- prestação pecuniária; II- perda de bens e valores; III- (VETADO); IV- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; V- interdição temporária de direitos; VI- limitação de fim de semana."

Seção III

DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei n. 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV

DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

- **Espécies de Penas restritivas de direito:** Incisos do art. 43 do CP;
- **Descumprimento injustificado da restrição imposta:** Conversão em pena privativa de liberdade, com a prévia oitiva do condenado (§ 4º do art. 44 do CP c/c 181 da Lep) (Habeas corpus n. 12.783, Içara/TJSC, publicado em 18/04/96 rel. Des. Nilton Macedo Machado);
- **Pena restritiva de direitos e crime hediondo:**
 - Possibilidade da substituição:

[...] PENA CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES — RECLUSÃO EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO (LEI N. 8.072 de 1990) — POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (LEI N. 9.714 de 1998) — REQUISITOS. A Lei n. 8.072 de 1990, que trata dos crimes hediondos e a eles equiparados, proíbe progressão do regime, concessão de anistia, graça e indulto, assim como de liberdade provisória, mas não contém comando proibitivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem ao sursis. Observado o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX e CP, art. 1º), na falta de proibição expressa na norma incriminadora especial e diante da nova sistemática penal advinda com a Lei n. 9.714 de 1998, admite-se, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada não superior a 4 (quatro) anos aplicada por crime denominado de tráfico de entorpecentes, por penas restritivas de direito, chamadas "alternativas", tendo em vista que, de regra, não são praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. [...]." (Apelação Criminal n. 99.002222-6, da Capital/TJSC. rel. Des. Nilton João de Macedo Machado).

• Impossibilidade:

NARCOTRÁFICO – [...] DOSIMETRIA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – ESPECIALIDADE DAS LEIS NS. 6.368/76 E 8.072/90 EM RELAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, ALTERADO PELA LEI N. 9.714/98 – INVIABILIDADE DA PERMUTA – [...] REGIME PRISIONAL – PROGRESSÃO PREVISTA NA LEI N. 9.455/97 PARA OS CRIMES DE TORTURA – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS CRIMES HEDIONDOS – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – EXEGESE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90, QUE DETERMINA A FORMA INTEGRALMENTE FECHADA PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA AOS DELITOS DESTA NATUREZA – MANUTENÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. '1. A possibilidade de progressão do regime prisional facultada pela Lei n. 9.455/97 para os crimes de tortura não se estende aos demais

crimes hediondos' (STF – HC n. 80.804/SP, rel. Min. Maurício Corrêa). RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Grifei) (Apelação criminal (Réu Preso) n. 2003.005251-8, de Ituporanga/TJSC, rel. Des. Jorge Mussi). **(Mesmo entendimento do STJ e STF).**

- **Diferença entre a conversão da prestação pecuniária (restritiva de direito) e da pena de multa:**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. RECONVERSÃO EM PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A pretensão heróica esbarra no entendimento quanto à natureza do instituto da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade. O princípio constitucional que proíbe a prisão por dívidas incide sobre as penas de multa previstas no próprio tipo penal, a teor do que dispõe a lei 9.268/96, contudo, não compreende a pena pecuniária advinda em substituição da prisão, conforme opinião lançada nos precedentes desta Casa. Ordem denegada." (HC 22.568/MG, 5ª Turma, STJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 24/03/2003).

- **Cumprimento integral da restrição imposta:** Extinção da punibilidade;

Capítulo III
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL¹⁴

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos artigos 77 e 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

¹⁴ A Lei nº 9.714, de 25/11/98 que alterou dispositivos do Dec. Lei nº 2.848, de 07/12/40 (Código Penal), acrescentou o seguinte § ao art. 77 do Código Penal: "§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão."

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação será sigiloso, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

- **É obrigatória a manifestação na sentença condenatória acerca do *sursis*.**

Pena de nulidade da sentença:

[...] – Pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão – Inobservância do disposto dos arts. 697, do CPP e 157 da Lei n. 7.210/84 – Anulação ex officio do processo a partir da sentença, inclusive. A suspensão condicional da pena (*sursis*) não comporta revogação implícita, por se tratar de um direito subjetivo do apenado. Assim, desde que a pena aplicada seja inferior a dois anos, deve o Magistrado pronunciar-se, motivadamente, quer concedendo, quer denegando o benefício.” (Grifei) (Apelação Criminal n. 24.124, de Joinville/TJSC, publicada em 29.09.88, rel. Des. Wladimir d’Ivanenko). **No mesmo sentido a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** Habeas corpus n. 72492/SP, publicado em 02/06/95, rel. Min. Maurício Corrêa).

- **Fixação das condições do *sursis*:** compete ao Juiz da condenação e, na omissão desse, poderá ser feita pelo Juiz da execução (Recurso especial n. 69740/TJSP (1995/0034423-8), publicado em 26/02/1996, rel. Min. Assis Toledo);

- **Início da execução do *sursis*:** com a aceitação pelo réu, na audiência admonitória, das condições impostas;

- **Réu que falta injustificadamente à audiência admonitória:** A pena privativa será executada (art. 161 da Lep):

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário - [...] - Concessão de *sursis* - Réu que, embora intimado, pessoalmente, por diversas vezes, não comparece a audiência admonitória - Cassação do benefício - [...]. 2. Ordem denegada (Habeas corpus n. 6849/TJRJ (1998/0002209-0), publicado em 06/04/98, rel. Min. Anselmo Santiago).

- **Causa de revogação do *sursis* (art. 162 da Lep c/c os §§ do art. 81 do CP):**

- . **Obrigatórias** (incisos I, II e III do art. 81 do CP): A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:
 - É condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso (inciso I do art. 81 do CP);
 - Frustar, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano (inciso II do art. 81 do CP); ou;
 - Deixar, no primeiro ano, de prestar serviço à comunidade ou de submeter-se à limitação de fim de semana (inciso III do art. 81 do CP).

- . **Facultativas** (§ 1º do art. 81 do CP): O Juiz poderá, também, revogar o sursis se o beneficiário:
 - Descumprir qualquer outra condição imposta; ou,
 - For irrecorrivelmente condenado por crime culposo ou por contravenção, à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

- **Crime hediondo e concessão do *sursis*. Possibilidade:**

[...] A Lei n. 8.072/90, que trata dos crimes hediondos e a eles equiparados, proíbe progressão do regime, concessão de anistia, graça e indulto, assim como de liberdade provisória, mas não contém comando proibitivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem ao *sursis*. (Grifei) (Apelação Criminal n. 99.012089-9, da Capital/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado, Segunda Câmara Criminal, j. 28.09.99).

- **Cumprimento das condições do *sursis* sem causa de revogação:** Extinção da punibilidade (art. 82 do CP);

Capítulo IV

DA PENA DE MULTA

Art. 164. Extraída certidão da sentença com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á o prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164 desta lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II – o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício, executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

- Pena de multa. Procedimento para execução:

• Transitando em julgado a sentença condenatória que impuser pena de multa isolada ou cumulativamente:

• O condenado será intimado para, no prazo de 10 dias, pagar ou requerer o parcelamento ou o desconto em folha de pagamento ou nos seus vencimentos;

• Fluído o prazo sem pagamento, o juiz determinará a remessa de peças à Fazenda Pública;

- Será procedida a inscrição como dívida ativa não tributária;
- Procuradores da Fazenda Pública (Procuradores do Estado) procederão à execução fiscal nos termos da Lei n. 6.830/80.

- **O Ministério público e a execução da pena de multa:**

- Ilegitimidade do MP e legitimidade da Fazenda Pública (Entendimento do STJ e STF): Recurso de agravo n. 01.011647-2/TJSC, rel. Des. Amaral e Silva;
- Legitimidade do MP (Recurso de agravo n. 01.011649-9/TJSC, rel. Desembargador Irineu João da Silva) (Acórdão com voto vencido).

- **Conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade. INADMISSIBILIDADE. Cabimento apenas na prestação pecuniária, espécie de pena restritiva de direitos:**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. RECONVERSÃO EM PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A pretensão heróica esbarra no entendimento quanto à natureza do instituto da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade. O princípio constitucional que proíbe a prisão por dívidas incide sobre as penas de multa previstas no próprio tipo penal, a teor do que dispõe a lei 9.268/96, contudo, não compreende a pena pecuniária advinda em substituição da prisão, conforme opinião lançada nos precedentes desta Casa. Ordem denegada. (HC 22.568/MG, 5ª Turma, STJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 24/03/2003).

- **Pena de multa e superveniência de doença mental (art. 167 da Lep c/c o art. 52 do CP):** A execução da pena de multa ficará suspensa.

Título VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I – a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II – o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III – a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.

Capítulo II

DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II – o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III – juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

IV – o juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V – o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI – ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o juiz proferirá sua decisão, no prazo de cinco dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinternação ou liberação.

Execução das medidas de segurança (arts. 171/178):

- Sistema “vicariante” ou “unitário:

Após a reforma da parte geral do CP (Lei n. 7.209/84), aplica-se somente uma das sanções, pena ao imputável ou medida de segurança ao imputável, obrigatoriamente, ou ao semi-imputável, facultativamente e em substituição à pena quando o acusado necessitar de especial tratamento curativo: Sistema "vicariante" ou "unitário";

- As medidas de segurança têm caráter exclusivamente preventivo e assistencial, aplicadas em decorrência da periculosidade do agente;

- Espécies de medidas de segurança:

▪ Internação em Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (art. 96, I do CP c/c o caput do art. 99 da Lep) (medida detentiva): Aplicável ao Réu imputável (caput do art. 26 c/c a 1ª parte do caput do art. 97, todos do CP) ou ao semi-imputável que necessite de especial tratamento curativo (arts. 26, § único, e 98, todos do CP); e,

▪ Tratamento ambulatorial em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com dependência adequada (art. 96, II do CP c/c o art. 101 da Lep) (medida não detentiva): Se o fato previsto como crime for punível com pena de detenção (2ª parte do art. 97, e art. 98, todos do CP).

- **Entendimento do STF:**

Medida de segurança - Internação - Tratamento ambulatorial - Inimputável - Definição. Tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico quanto o acompanhamento médico-ambulatorial pressupõem, ao lado do fato típico, a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime. Tratando-se de inimputável, a definição da medida cabível ocorre, em um primeiro plano, considerado o aspecto objetivo – a natureza da pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal. Se o é de reclusão, impõe-se a internação. Somente na hipótese de detenção e que fica a critério do juiz a estipulação, ou não, da medida menos gravosa - de tratamento ambulatorial. A razão de ser da distinção esta na gravidade da figura penal na qual o inimputável esteve envolvido, a nortear o grau de periculosidade - artigos 26, 96 e 97 do Código penal. (grifei) (Habeas corpus n. 69375/RJ, publicado em 18/09/92, rel. Min. Marco Aurélio).

- **Início da execução da medidas de segurança:** Com o trânsito em julgado da sentença, a expedição da “Guia” de internamento ou tratamento ambulatorial e o início da medida (art. 171 e 172 da Lep);

- **Requisitos da “Guia de internamento” ou “Guia de tratamento ambulatorial” (incisos do art. 173 da Lep):**

- A qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- O inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- A data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;
- Outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

- A "Guia" será sempre retificada quando sobrevier modificação quanto ao prazo e forma de execução (§ 2º do art. 173 da Lep);

- **Do exame criminológico (art. 8º da Lep) e da Comissão técnica de classificação (art. 9º da Lep) (art. 174 da Lep):** Ao internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, o exame criminológico é obrigatório, e facultativo aos submetidos à tratamento ambulatorial (item 155 da Exposição de Motivos da Lep). O exame geral de personalidade, também, poderá ser realizado pela Comissão técnica de classificação aos submetidos à medida de segurança (art. 9º da Lep);

- **Duração da internação ou do tratamento ambulatorial (§ 1º do art. 97 do CP):** Por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade;

- **Prazo mínimo de internação ou de tratamento ambulatorial (parte final do § 1º do art. 97 do CP):** de 1 a 3 anos;

- **Da cessação da periculosidade (arts. 175/178 da Lep c/c o § 2º do art. 97 do CP):** Perícia médica a ser realizada, ao final do prazo mínimo de internação ou tratamento ambulatorial e, após, anualmente, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz, para verificar o estado de periculosidade do agente a fim de se apurar se deve cessar a execução da medida de segurança (art. 175 da Lep).

Entendimento do STF:

Habeas corpus. Paciente portador de esquizofrenia paranóide. Pedido de suspensão de medida de segurança. O tratamento ambulatorial será, em princípio, por prazo indeterminado, perdurando, enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade: a perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Simples atestados

médicos não podem substituir a perícia prevista em lei. [...] (Recurso de Habeas corpus n. 63792/MG, publicado em 26/02/88, rel. Min. Néri da Silveira).

- Procedimento do exame de cessação da periculosidade (incisos do art. 175 da Lep:

• Um mês antes do término do prazo de duração mínima da medida, a autoridade administrativa, remeterá ao juiz minucioso relatório, instruído com o laudo psiquiátrico, que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida (incisos I e II);

• Juntado o relatório aos autos ou realizadas as diligências eventualmente necessárias, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um (incisos III, IV e V);

• Ouvidas as partes e realizadas as diligências necessárias, o juiz proferirá sentença, no prazo de cinco dias (VI);

- Efeitos da sentença proferida no exame de verificação da cessação de periculosidade:

• Cessaçã o da periculosidade: O juiz determina a desinternaçã o ou a liberaçã o do agente, aplicando o disposto nos artigos 132 da Lep (imposiçã o de condiçã oes obrigatórias e facultativas do livramento condicional) e 133 da Lep (permissã o do internado ou liberado residir em outro Comarca) ;

• Manutençã o da periculosidade: A medida de seguranç a continuarã a ser executada, com a renovaçã o obrigatória do exame anualmente (art. 177 da Lep c/c o § 2º do art. 97 do CP) (Habeas corpus n. 96.006505-9, de Indaial/TJSC, publicado em 27/08/96, rel. Des. Solon d'Eça Neves).

- Sentença de cessação da periculosidade e ordem de desinternação ou liberaçã o do agente: Somente ocorrerã após o trânsito em julgado da decisã o (art.

179 da Lep). Havendo recurso do Ministério Público dessa decisão, o recurso de agravo, por exceção (art. 197 da Lep), terá efeito suspensivo;

- Superveniência de doença mental ou perturbação da saúde mental no curso da execução da pena privativa de liberdade (arts. 108 e 183 da Lep). Efeitos. Aplicação de medida de segurança aos imputáveis. Diferenças:

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA. RESTRITA AO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao imputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Já a medida de segurança prevista na Lei de Execuções Penais é aplicada quando, no curso na execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, ocasião em que a pena é substituída pela medida de segurança, que deve perdurar pelo período de cumprimento da pena imposta na sentença penal condenatória.

II - A medida de segurança substitutiva é adstrita ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. III. Hipótese que trata de medida de segurança substitutiva da pena, aplicada aos imputáveis que, no decorrer da execução penal, foram acometidos de doença mental - diferentemente da medida de segurança aplicada aos imputáveis, que tem tempo indeterminado. IV – Evidente o constrangimento ilegal, eis que a reprimenda encontra-se encerrada desde 27/01/01, devendo ser declarada extinta a medida de segurança substitutiva, pelo seu integral cumprimento. V - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (grifei) (HC 24455/SP; HC 2002/0119030-0, DJ 19/05/2003, p. 00242, rel. Min. GILSON DIPP, STJ). **No mesmo sentido:** HC 16752/SP, Habeas Corpus 2001/0054186-3/STJ, DJ 03/9/2001, p. 00234, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA);

- Conversão do tratamento ambulatorial em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de um ano (art. 184 da Lep):

Ocorrerá caso o agente revele incompatibilidade com a medida, como p.ex., deixar de comparecer ao tratamento prescrito e revele periculosidade (Recurso ordinário em Habeas corpus n. 4407/CE (1995/0009471-1), STJ, publicado em 22/05/95, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini).

Título VII
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO
Capítulo I
DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II – tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;

III – os elementos e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.¹⁵

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime a pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras *a*, *d* e *e* do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras *a* e *e* do § 1º deste artigo.

¹⁵ A Lei nº 9.714, de 25/11/98 que alterou dispositivos do Dec. Lei nº 2.848, de 07/12/40 (Código Penal), deu nova redação aos arts. 44, 45, 46 e 55 e acrescentou novo inciso ao art. 47 do Código Penal, sendo que nos arts. 44 e 45 estão previstas as formas de conversão das penas restritivas de direitos.

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção¹⁶, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

Art. 183. Quando, no curso da execução de pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de um ano.

Capítulo II

DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I – o Ministério Público;

II – o Conselho Penitenciário;

III – o sentenciado;

IV – qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Do excesso ou desvio (arts. 185 e 186):

- Direitos preservados ao condenado e ao internado (caput do art. 3º da Lep):

O condenado tem o direito de cumprir sua pena, tal como lhe foi imposta, no regime fixado e pelo prazo determinado;

- Excesso e desvio. Definições e exemplos:

[...] Na execução penal há **excesso** quando ocorre violação de direito do sentenciado e **desvio** quando ela se afasta dos parâmetros legais estabelecidos, [...] (grifei) (Recurso de agravo n. 97.016457-5, de Chapecó/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado).

¹⁶ Artigo e §§ revogados pelo art. 3º da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996.

Exemplos: "**Excesso:** Quando a autoridade administrativa ultrapassa, em quantidade, a punição, fazendo com que o condenado cumpra uma sanção administrativa além do limite fixado na lei. **Desvio:** Quando ela se afasta dos parâmetros legais estabelecidos, como manter o condenado em um regime quando já faz jus a outro." (Mirabete, Júlio Fabbrini. Execução penal – Comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84. São Paulo: Atlas, p. 413);

- Legitimidade para suscitar o incidente de excesso ou desvio da execução (incisos do art. 186 da Lep):

- . O Ministério Público;
- . O Conselho Penitenciário;
- . O sentenciado; e,
- . Qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Capítulo III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

Da anistia e do indulto (arts. 187/193):

Causas de extinção da punibilidade (art. 107, II do CP).

- **Anistia:** Medida de interesse coletivo, em regra inspirada por motivos políticos, concedida pelo Congresso Nacional, atendendo pedido de parte interessada (art. 48, VIII, da CF);

- **Indulto:** Ato de clemência do Poder Público de competência exclusiva do Presidente da República (art. 84, XII da CF) em favor de um réu condenado (indulto individual) ou de natureza coletiva (indulto coletivo), quando abrange vários condenados, desde que satisfeitos os requisitos do decreto presidencial.

. Quando perdoa a pena aplicada: indulto.

. Quando dispensa o cumprimento de parte da pena, reduz a aplicada e/ou a substitui por outra menos severa: comutação da pena;

- **Legitimidade para requerer a anistia ou indulto:**

- . O condenado;
- . O Ministério Público;
- . O Conselho Penitenciário; ou,
- . A autoridade administrativa.

- **Indulto e manifestação obrigatória do Conselho Penitenciário (art. 70, I da Lep):** A manifestação do Conselho Penitenciário em pedido de indulto é indispensável (Recurso e agravo n. 124, de Chapecó/TJSC, publicado em 24/05/90,

rel. Des. Rogério Lemos), excetuada a hipótese de indulto com base no estado de saúde do preso (nova redação dada ao inciso I do art. 70 pela Lei n. 10.792, de 01º/12/2003).

Título VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Do Procedimento judicial (arts. 194/197):

- **Competência para a execução da pena (arts. 65/66 da Lep) (art. 194 da Lep):**
Será competente para execução penal o juiz indicado na lei de organização judiciária local e, na sua ausência, o da sentença condenatória, salvo cumprimento da pena em local diverso da condenação.

- **Entendimento do TJSC:**

Competência. Execução penal. Incidente de execução. Competência do Juízo suscitado onde o apenado cumpre a pena. Inaplicabilidade do art. 65 da LEP. 'Em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança de regime, compete ao juízo de onde se encontre transferido' (STJ – CC n. 8397/BA – j. 01.12.94 – rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 03.04.95)

(Grifei). (Conflito de jurisdição n. 00.010479-5, Tubarão/TJSC, rel. Des. Nilton Macedo Machado, DJ n. 10.536, de 05.08.00, p. 17);

- Procedimento judicial. Iniciativa (art. 195 da Lep):

O procedimento judicial perante o juízo da execução penal será iniciado:

- De ofício (Recurso ordinário em Habeas corpus n. 1414/SP (1991/0014703-6), publicado em 16/03/92, STJ, rel. Min. Edson Vidigal);
- A requerimento do Ministério Público;
- Do interessado (Habeas corpus n. 68040/MS, publicado em 28/09/90, STF, rel. Min. Celio Borja);
- De quem o represente;
- De seu cônjuge;
- Parente ou descendente;
- Mediante proposta do Conselho Penitenciário; ou,
- Da autoridade administrativa.

- Procedimento (art. 196 e seus §§ da Lep): O procedimento judicial previsto na execução penal terá início pela autuação da portaria ou petição, seguido-se:

- Oitiva, em três dias, do condenado e do Ministério Público, quando não forem os requerentes;
- Produção de prova, caso necessário;
- O juiz decidirá de plano, ou na audiência designada.

- Recurso cabível das decisões proferidas pelo Juiz da execução penal (art. 197 da Lep): Recurso de agravo no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, com o processamento do recurso em sentido estrito (arts. 581/592 do CPP).

- Entendimentos do TJSC:

Recurso processado como recurso de agravo de instrumento do Código de Processo Civil. Não conhecimento: Recurso de agravo n. 98.001242-2, de Imaruí, publicado em 17/03/98, rel. Des. José Roberge;

Recurso interposto pelo próprio sentenciado. Possibilidade. Razões recursais. Necessidade de nomeação de advogado: Recurso de Agravo n. 00.011037-0, de Videira, rel. Des. Torres Marques, DJ n. 10.540, de 12/09/00, p. 17.

- **Recurso de agravo com efeito suspensivo. Exceção(art. 179 da Lep):** O recurso de agravo interposto pelo Ministério Público da decisão de declara cessada a periculosidade tem efeito suspensivo, uma vez que a ordem para desinternação ou liberação só é expedida quando a sentença transita em julgado.

Título IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, serão editadas as normas complementares e regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento dos estabelecimentos e serviços penais previstos nesta lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Uso de algemas (art. 199):

Embora previsto no art. 199 da Lep que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, até a presente data não houve regulamentação.

Entendimento jurisprudencial sobre o uso de algemas:

Criminal. Habeas corpus. [...]. Manutenção das algemas do acusado durante o interrogatório. Necessidade de regularidade no ato. [...]. VI. Não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da manutenção das algemas do paciente durante o seu interrogatório, pois, nos termos da Lei Processual Penal, 'ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar força pública.' VII. Se o Magistrado reputou necessária a manutenção das algemas para melhor regularidade do ato, não há nulidade no interrogatório do réu. [...]. XIII. Ordem denegada (Habeas corpus n. 25856/PR (2002/0167045-7), j. em 17/06/2003, relator Min. Gilson Dipp). Mesmo entendimento do TJSC e do STF: Ap. criminal n. 2002.022326-9/Mafra, j. em 17/12/2002, relator Des. Gaspar Rubick e Habeas corpus n. 71195/SP, j. em 25/10/94, relator Min. Francisco Rezek, respectivamente.

Silvícolas e execução penal:

Capacidade do índio e o novo código civil (§ único do art. 4º): “A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”

- **Legislação aplicável:** arts. 56 e 57 da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973
(Dispõe sobre o Estatuto do Índio):

Art. 56 No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também o grau de integração silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado. (grifei)

Art. 57 Será tolerada aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Entendimentos jurisprudenciais:

- **Aplicação a todos os indígenas:**

Penal. Crime cometido por silvícola. [...]. Perícia antropológica. Prescindibilidade. Possibilidade de a aculturação ser evidenciada por qualquer outro elemento de prova. Aculturação. Conseqüências. Nivelamento entre branco e índio. Impossibilidade. Atenuante do art. 56 do Estatuto do Índio. Regime penitenciário especial de semiliberdade. Norma de incidência perene. [...]. A aculturação jamais nivela perfeitamente o índio ao branco, de modo que é justa e lícita a norma do caput do art. 56 do Estatuto do Índio, que coloca a condição de silvícola como circunstância atenuante da pena, bem como a do parágrafo único desse mesmo artigo, que prevê o regime especial de semiliberdade para cumprimento da pena. [...] (grifei) (Tribunal de Justiça do Maranhão, Ap. Criminal n. 166611999, publicado em 29/03/01, rel^a. Des^a. Josefa Ribeiro da Costa).

- **Aplicação apenas aos índios em fase de aculturação:**

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ÍNDIO. ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. [...]. REGIME. LEI N. 6.001/73. [...]. O art. 56, da Lei

n. 6.001/73, se destina apenas aos índios em fase de aculturação e não àqueles já completamente integrados à civilização dos brancos [...], somente ensejando o cumprimento em regime de semiliberdade, se possível, não podendo aplicar-se, pois, aos crimes hediondos. Ordem denegada (grifei) (Habeas corpus n. 11.862 – Pará (2000/0002143-1), j. em 22/08/2000, STJ, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)